



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 -  
Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0815591-59.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, ADRIELE SIQUEIRA CARVALHO, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 2.362,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 11.137,50, além de reparação pecuniária por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 18), aduzindo, em síntese, que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 27).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 51).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano no perna esquerda da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 70 % (membro inferior) sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a primeira lesão é de 70% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, por óbvio, o valor de R\$ 9.450,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 25%. Isto em virtude da graduação (leve) aferida pela perícia médica realizada.

Amortizado o valor (25% de R\$ 9.450,00), produz-se a quantia de R\$ 2.362,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 2.362,50, o pedido autoral não deve ser acolhido, eis que recebera administrativamente o valor aqui apurado.

Outrossim, não se evidenciando qualquer elemento probatório seguro a respeito de eventual incapacidade/invalidez da parte autora, ausente está requisito configurador da responsabilidade civil, o resultado, pelo que dever é concluir que aquela (responsabilidade civil) não se configurara, devendo a pretensão formulada neste ponto (danos morais) também ser afastada.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo **improcedente** a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais finais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, sexta-feira, 18 de outubro de 2019.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)